TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Ofício n.: 16719/2019
Processo n.: 958815, em apenso 1007832

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Antônio Astésio Tavares
Presidente da Câmara Municipal de Piumhí

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, alterado pelo Pedido de Reexame n. 1007832.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

PROTOCOLIZADO EM 01/10/2019 16:25 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TJFC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:16719/2019

Proc./Doc.: 958815

Destinatario:

ANTONIO ASTESIO TAVARES
CAMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Endereco:

RUA VISCONTE DE OURO PRETO - 435 -
CENTRO
37925000 - PIUMHI - MG




BRASIL
Correios
R$ 13,45
28.09.19 - 09:58
CARTA
AGF RAJA GABAGLIA/MG
PROTOCOLIZADO EM
01 / 10 / 2019
16:25 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
ADO URGENTE
priority
PESO (kg)
weight
0,011
AR
MP
Doc.
9 BR
Código 108

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 03

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958815

Procedência:	Prefeitura Municipal de Piumhi
Exercício:	2014
Responsável:	Wilson Marega Craide
Procuradores:	Sérgio Bassi Gomes (CRC/MG nº 20.704); Marcelo Souza Teixeira (OAB/MG nº 120.730) e Fernanda Maia (OAB/MG nº 106.605).
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS FINANCEIROS – REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/06/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piumhi, exercício de 2014, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Wilson Marega Craide.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 11v.

Em 09/12/2015 foi concedida vista ao interessado para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/22, conforme despacho de fl. 23.

O Defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 26/30, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico conforme relatório de fls. 32/38.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 39/44, considerando que a autorização contida na LOA, alterada pela Lei Municipal nº 2187/2014, para suplementações de dotações correspondeu a 40% do orçamento inicial, manifestou-se no sentido de que sejam exaradas recomendações:

a) **ao Chefe do Poder Executivo** que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a

fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros;

b) ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Considerando o Plano Nacional de Educação, manifestou, ainda, aquele Órgão Ministerial no sentido de:

b) (...) **recomendação ao Chefe do Executivo Municipal**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos **até 2016** e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos **até 2024**), de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, tudo com fulcro no art. 208, incisos I e IV da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

Concluiu aquele Órgão Ministerial pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

Créditos Orçamentários e Adicionais

O Órgão Técnico informou às fls. 02v/04v que foram abertos Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R$1.408.603,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Destacou a autorização inserida na Lei Orçamentária, alterada pela Lei Municipal nº 2187/2014, para suplementação de dotações em percentual de 40%, utilizando-se como fonte anulação de dotações.

Destacou, ainda, que, a LOA previu a possibilidade de utilização do Excesso de Arrecadação verificado no exercício, bem como do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, o que se aproxima, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, em afronta ao disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88.

Citou entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto, por ocasião da apreciação da Consulta nº 742.472, no sentido de que "(...) não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.".

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou às fls. 26/29, em síntese, que não ocorreu irregularidade e sim uma inconsistência na remessa dos dados por meio do Sicom –

Módulo Acompanhamento Mensal em virtude de mudança na sistemática adotada por este Tribunal para verificação dos créditos adicionais.

Alegou, ainda que este Tribunal somente publicou o Boletim nº 05 e o Comunicado Sicom nº 35 em 11/09/2014 e em 03/12/2014, respectivamente. Assim, não poderia exigir, para o exercício de 2014, a utilização das fontes de recursos como parâmetro para abertura de créditos, o que deveria ser observado para os exercícios seguintes.

Destacou que a LOA nº 2153/2013, alterada pela Lei nº 2187/2014, autorizou a abertura de Créditos Suplementares no valor de R$40.722.316,20, sendo efetivamente aberto o total de R$33.210.877,96.0

Por fim, o defendente solicitou que, caso as alegações apresentadas não fossem suficientes para aprovação das contas, fosse concedida autorização para substituição de dados no Sicom.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentadas pelo defendente, destacou que, de acordo com as informações constantes da análise inicial (fls. 02v/04v), os Créditos Suplementares abertos, no montante de R$33.210.877,96, tiveram como fonte: anulação de dotações: R$19.085.700,00; Superávit Financeiro: R$3.725.177,96; Excesso de Arrecadação: 10.400.000,00.

Destacou, ainda, que o Superávit Financeiro, no valor de R$7.569.576,99, foi suficiente para acobertar os créditos abertos a essa conta.

Destacou, também, que, dos Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação, R$1.408.603,29 não possuíam recursos financeiros para acobertá-los, quais sejam:

112 – Serviços de Saúde: R$176.800,00;

119 – Transferências do FUNDEB - outras despesas da Educação: R$122.000,00;

122 – Transferências de convênios vinculados à educação: R$129.405,83;

124 – Transferências de convênios não relacionados à Educação/Saúde/Assistência Social: R$99.900,00;

129 – Transferências de recursos do FNAS: R$24.500,00;

145 – Transferências de recursos do FNDE - PNATE: R$33.100,00;

148 – Transferências de recursos do SUS - Atenção Básica: R$820.897,46;

156 – Transferências de recursos do FEAS: R$1.000,00;

157 – Multas de Trânsito: R$1.000,00.

Concluiu o Órgão Técnico pela manutenção do apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros no total de R$1.408.603,29, fls. 36v/37.

Acerca da verificação da abertura de créditos adicionais por fonte e destinação de recursos, o Órgão Técnico salientou:

> "(...) decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art. 8º e inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000", tendo esta Corte de Contas se manifestado sobre o assunto nas consultas números 873.555 de 29/05/2013 e 932.477 de 19/11/2014 das quais foram extraídas as informações abaixo:
>
> "O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constituí metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação da tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa n. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

A existência de mais um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio." (Consulta n. 932.477 de 19/11/2014)

"O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente no final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais". (Consulta 876.555 de 29/05/2013).

Voto: Tendo em vista que restou demonstrado que os Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação, nas fontes 112, 119, 122, 124, 129, 145, 148, 156 e 157, não possuíam recursos financeiros para acobertá-los, considero irregular a abertura de Créditos Suplementares sem recursos financeiros, no valor de R$1.408.603,29, por afronta ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, doravante, observe o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do §1º do art. 16 da LC 101/2000, se ainda não o fez.

No que tange à autorização inserida na LOA, alterada pela Lei Municipal nº 2187/2014, para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 05v que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R$1.887.734,44, correspondente a 4,49% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fls. 06/07, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 30,22% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaco que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, no qual foram estabelecidas 10 diretrizes e 20 metas, como, por exemplo: Meta 1: universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos de idade) e ampliação do atendimento, em creches, de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.

Destaco, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 39v/41v, manifestou-se acerca do assunto "(...) pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024), de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, tudo com fulcro no art. 208, incisos I e IV da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.".

Registro que aquele Órgão Ministerial, se manifestou quanto à meta 1 estabelecida pelo PNE, com base nos dados disponibilizados pelo Ministério da Educação e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no sentido de:

> (...)
>
> 23. Tendo em vista o teor da Meta 1, foi desenvolvida a primeira ação de controle preventivo fruto da parceria entre o Ministério Público de Contas de Minas Gerais (MPC-MG), o Ministério Público Estadual (MPMG) e o Ministério Público Federal (MPF), consistente no envio de ofícios para todos os 853 Prefeitos e 853 Presidentes de Câmara de Vereadores de todo Estado de Minas Gerais no sentido de **alertar** para o prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola para que os municípios se planejem para a demanda e ajustem suas leis do ciclo orçamentário[1].
>
> 24. O site "Planejando a Próxima Década" (pne.mec.gov.br) disponibiliza a situação dos estados e municípios em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Em relação à Meta 1, são os seguintes os percentuais de atendimento do **Município de Piumhi**:
>
> → **79,2%** da população de 4 e 5 anos frequentava a pré-escola, ao passo que a meta é 100% até 2016 (Indicador 1A – doc. anexo);
>
> → **32,2%** da população de 0 a 3 anos frequentava creche, ao passo que a meta é 50% até 2024 (Indicador 1B – doc. anexo).
>
> 25. Os dados são do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) baseado no Censo Populacional de 2010. As estatísticas, embora não sejam rigorosamente atuais e, embora se trate de uma meta progressiva, a ser integralmente atendida em 2016 (pré-escola) e 2024 (creche), é uma forma que os órgãos de controle possuem de ao menos expedir um alerta ou uma recomendação a depender da porcentagem de cada município até o prazo previsto de atendimento.
>
> 26. Considerando que o prazo para a universalização da educação infantil é até o ano 2016, é preciso que os entes federativos se planejem adequadamente para suprir a demanda local, de modo que nenhuma criança de 4 e 5 anos fique fora da escola.

---

1 Confira-se a notícia em: http://www.mpc.mg.gov.br/mpc-mpe-e-mpf-realizam-acao-conjunta-pela-universalizacao-da-educacao-infantil/ Acesso em 18 nov. 2015

(...)

Assim, determino à Secretaria da Segunda Câmara, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade.

Determino, ainda, que seja encaminhada à Presidência desta Casa proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2015 e seguintes, haja vista a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024.

Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls. 08/09 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 26,01% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da CR/88 e na LC nº 141/2012.

Informou, também, que "Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).".

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Despesa com Pessoal

> O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 46,58%, 1,99% e 44,59% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fls. 09v/11, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piumhi, exercício de 2014, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrada a abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos financeiros, no valor de R$1.408.603,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo Único do artigo 8º da LC 101/2000.

Quanto aos Créditos Orçamentários e Adicionais, recomendo ao gestor que, doravante, observe o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do §1º do art. 16 da LC 101/2000, se ainda não o fez.

No que tange à autorização inserida na LOA, alterada pela Lei Municipal nº 2187/2014, para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 06

orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024, conforme explicitado na fundamentação deste voto, determino à Secretaria da Segunda Câmara que:

- Seja expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade; e
- Encaminhe à Presidência proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2015 e seguintes.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2014 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2014, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Piumhi, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/02/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VOTO VISTA:

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Piumhi, de responsabilidade do Sr. Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2014, submetidos à apreciação desta eg. Primeira Câmara em Sessão do dia 23/06/2016.

Naquela assentada, o Exmo. Conselheiro Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, "tendo em vista que restou demonstrada a abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros, no valor de R$1.408.603,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000", de acordo com as notas taquigráficas, fls. 54 a 57.

Em seguida, pedi vista dos autos, objetivando aprofundar a análise acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – CONCLUSÃO

Após análise da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros, acompanho o voto proferido pelo Conselheiro Wanderley Ávila pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Wilson Marega Craide, Prefeito do Município de Piumhi, relativas ao exercício de 2014.

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/_____.

_____

Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

PEDIDO DE REEXAME N. 1007832

Recorrente:	Wilson Marega Craide
Órgão:	Prefeitura Municipal de Piumhi
Processo referente:	Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **958815**
Procuradores:	Evandro D'Agostini Boari - OAB/MG 117.339, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174.178, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169.906, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97.653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118.484, Maila Ranielli Costa de Sousa - OAB/MG 180.974, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Thamires Isabella Pena Bramante - OAB/MG 183.373
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – ART. 43 DA LEI N. 4.320/64 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

2. Os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

3. O superávit financeiro oriundo dos recursos não vinculados poderá ser utilizado para cobrir os créditos suplementares/especiais que foram abertos no exercício, utilizando-se a fonte excesso de arrecadação, porém sem a existência desse recurso suficiente, concluindo-se pelo atendimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/03/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piumhi, à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 23/6/16, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 958815, exercício de 2014 – fl. 9.

No arrazoado, às fls. 1 a 6, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 61 a 64 dos autos da Prestação de Contas n. 958815, que se posicionou pela rejeição das contas, em face **da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros disponíveis, no valor de R$1.408.603,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.**

A unidade técnica, às fls. 11 a 15, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara, tendo em vista que os documentos e as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, às fls. 20 e 21, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo o parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da LC n. 102/08.

É o breve relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra à Procuradora, por 15 minutos, nos termos do §1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADA JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS:

Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Presidente, os demais Conselheiros, o representante do Ministério Público e os demais presentes.

Como bem relatado, o pedido de reexame versa sobre a rejeição das contas do município de Piumhi, relativa ao exercício de 2014, por suposta inobservância da Consulta n. 932477 de 2014, que determina a observância da segregação das fontes para abertura de créditos suplementares.

A princípio, chamo atenção para o fato de que essa orientação da consulta foi firmada apenas em 19 de novembro de 2014, quer dizer, no final do exercício financeiro. Os fatos aqui apreciados já haviam se consolidado. Neste sentido, chamo a atenção para o disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei n. 9784 de 1999, a Lei do Processo Administrativo que determina que é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

O STJ já firmou esse entendimento no sentido de que, havendo fato a ser punido, é impossível aplicação de entendimento novo, retroativo, para essa punição. Nesse sentido, não poderia, com a devida vênia, este Tribunal, punir o gestor supostamente em observar um entendimento que só veio a se firmar em momento posterior aos fatos. Em momento posterior à abertura dos créditos suplementares.

Também no sentido dessa consulta, trago informação de que na prestação de contas n. 1046830, relativa ao exercício financeiro de 2017, do município de Arcos, este Tribunal proferiu recomendação no sentido da necessidade de observância da consulta n. 832477, nos seguintes termos. Peço vênia para citar o trecho da recomendação: recomenda-se ao gestor a observância da Consulta n. 932477 de 2014 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais, utilizando recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB, fonte 118, 218,119, 219 e das aplicações constitucionais de ensino.

Neste ponto, eu chamo a atenção para o fato de que os créditos suplementares questionados no parecer deste Tribunal se referem, em sua maioria, à aplicação no Fundeb e a aplicações relacionadas a ensino e saúde. O montante informado no relatório do Relator, deste montante mais de 50% foram relativos a recursos de atenção básica, fora os relacionados ao Fundeb e à educação. Então, retirando essas exceções, o montante que sobrou desta apontada irregularidade é insignificante em relação à receita estimada, naquela época, para o exercício, no município. Nesse sentido, eu cito a jurisprudência desta Corte na prestação de contas n. 1012917 e também na prestação de contas n. 1012974, no sentido de que não se mostra razoável ou proporcional punir com a rejeição das contas – uma punição tão severa – quando a falha é insuficiente para macular toda a prestação de contas. Não houve, então, a caracterização da lesão jurídica material versada no art. 43.

Por fim, eu preciso salientar que a unidade técnica não apontou desequilíbrio nas contas, mesmo com o suposto descumprimento da segregação das fontes. E aqui eu chamo a atenção também para um outro precedente deste Tribunal, exarado nos autos da prestação de contas n. 988106 do exercício de 2015, referente ao município de Natércia, em que o TCE adotou entendimento pela aprovação das contas quando não houver comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, o que é o caso: a unidade técnica não apresentou esta questão no relatório.

Esse fato, associado ao fato de que não há qualquer outra irregularidade nas contas, e que restou consignado no parecer pela rejeição que foram observados os limites de gastos com ensino, com saúde, com pessoal e o repasse de recursos à Câmara Municipal, isso é suficiente para afastar a rejeição das contas, aplicando-se também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se justifica a aplicação de uma penalidade tão gravosa ao gestor, que é a rejeição das contas, quando ao fato pode ser aplicado o princípio da proporcionalidade, como já o foi em outras situações aqui na Corte.

Então, com essas considerações, pede-se que seja dado provimento ao pedido de reexame para que as contas, do exercício de 2014, do município de Piumhi sejam aprovadas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o caput e o parágrafo único do art. 108 da lei orgânica deste Tribunal.

Nos termos da certidão de fl. 9, o responsável e seus procuradores foram intimados da decisão por meio da publicação no Diário Oficial de Contas de 17/3/17. A certidão informa ainda que a petição de recurso foi protocolizada em 17/4/17. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à lei orgânica do Tribunal de Contas.

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo[1].

Salienta-se que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legitima, adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a admissibilidade.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

---

[1] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norn

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 Mérito

No mérito, às fls. 1 a 6, o recorrente, Sr. Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piumhi no exercício de 2014, alegou, em síntese, que ocorreu uma inconsistência na remessa do SICOM – módulo Acompanhamento Mensal e que os créditos foram abertos com base no excesso de arrecadação ocorrido no exercício, conforme quadro apresentado pelo Tribunal de Contas, às fls. 3v e 4 do Processo n. 958815.

Arguiu que a suposta irregularidade foi apontada devido a nova sistemática exigida por esta Casa, na qual a abertura dos créditos orçamentários fica atrelada à fonte de recursos, respeitando a sua origem. No entanto, o Comunicado SICOM n. 35 foi publicado em 3/12/14, e o Boletim n. 5, em 11/9/14.

Informou ainda que a LOA n. 2.153/13, alterada pela Lei n. 2.187/14, autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R$40.722.316,20, sendo aberto por decretos o total de R$33.210.877,96, não ocorrendo, em momento algum, o desrespeito às normas, limites e instruções que regem a matéria.

A LOA autorizou também um superávit financeiro de R$7.569.376,99 e um excesso de arrecadação, no valor de R$15.000.000,00, sendo que a abertura dos créditos especiais fora analisada pelos técnicos desta Casa por fonte de recursos.

Por fim, citou diversos processos de prestações de contas municipais que continham a mesma irregularidade apontada e que as contas foram aprovadas: Prestação de Contas de Arcos, Processo n. 965825, Prestação de Contas de Pimenta, Processo n. 958805, Prestação de Contas de Pains, Processo n. 965880, e Prestação de Contas de Corinto, Processo n. 958554.

A unidade técnica, às fls. 11 a 15, destacou que os argumentos do recorrente foram os mesmos apresentados em sua defesa por ocasião da prestação de contas, Processo n. 958815, com exceção dos paradigmas suscitados, tendo o mesmo postulado naquela época, inclusive, a substituição de dados no SICOM, fls. 27 a 29, tal como fez na peça recursal.

Quanto à argumentação de que o Comunicado SICOM n. 35 e o Boletim n. 5 foram publicados em 3/12 e 11/9/14, e por isso, a Corte não poderia exigir a sua aplicação em 2014 e, sim, nos exercícios seguintes, anuindo com a unidade técnica, não merece ser acolhida, uma vez que desde 2011 esta Corte já orientava os jurisdicionados sobre as alterações, quando editou normativos regulamentando a implantação e funcionamento do SICOM, bem como expediu orientações sobre a remessa dos instrumentos de planejamento e das informações

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM, para instruir as respectivas prestações de contas anuais, conforme pode ser conferido nas Resoluções n. 7/11 e n. 16/12; nas Instruções Normativas n. 5/11 e n. 15/11, com suas alterações posteriores.

Com relação à matéria objeto da rejeição das contas, a unidade técnica verificou, ao consultar o site da Câmara Municipal de Piumhi, que os incisos I, II, III, do art. 2º da LOA n. 2153/13 foram alterados pela Lei n. 2.187/14, elevando-se o percentual de suplementação do orçamento, estipulado em R$61.000.000,00, de 30% para 40% (I), incorporou o superávit financeiro e/ou saldo financeiro disponível em 2013, no valor de R$7.569.376,99 (II), bem como autorizou a utilização do excesso de arrecadação apurado em 2014, de R$15.000.000,00.

Assim, o montante de recursos que poderiam ser manejados no exercício foi elevado para R$83.569.376,99. Com a autorização contida na LOA para suplementação por anulação de dotação, correspondente a 24.400.0000, tem-se a seguinte situação, conforme demonstrado pela unidade técnica:

Quadro de Créditos Suplementares Abertos

Fontes de recursos	Valores Autorizados (R$)	Valores Abertos (R$)	Saldos (R$)
Anulação de dotações	24.400.000,00	19.085.700,00	5.314.300,00
Excesso de Arrecadação	15.000.000,00	10.400.000,00	4.600.000,00
Superávit Financeiro	7.569.376,99	3.725.177,96	3.844.199,03
Totais	**46.969.376,99**	**33.210.877,96**	**13.757.499,03**

Fonte: relatório técnico, à fl.13

Comparando o total de créditos abertos, R$33.210.877,96, com o valor autorizado, R$46.969.376,99, deduz-se que há ainda um saldo autorizado de R$13.757.499,03.

Contudo, na análise dos créditos abertos, utilizando como recursos o excesso de arrecadação, e prevalecendo o critério fonte e destinação de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que veda expressamente a utilização de recursos vinculados a objeto diverso de sua vinculação, mesmo em exercício diferente ao do seu ingresso, verificou-se a abertura de créditos sem recursos disponíveis nas fontes 112, 119, 122, 124, 145, 146, 156 e 157, no total de R$1.408.603,29, o que motivou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

Cumpre ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do **superávit financeiro**, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, **do excesso de arrecadação no exercício**, **da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de**

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, **do produto de operações de crédito autorizadas**, conforme art. 43, § 1°, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Conforme o demonstrativo Disponibilidade de Caixa/SICOM e o Comparativo do Balanço Patrimonial/SIACE, juntados às fls. 32 e 33, verifica-se que o superávit financeiro do exercício anterior (Ativo Financeiro deduzido do Passivo Financeiro, na forma do § 2° do art. 43 da Lei n. 4.320/64), representou o valor de **R$7.569.576,99**, sendo que R$3.131.012,53 são recursos vinculados, ou seja, possui uma destinação específica, podendo ser utilizado somente para o fim que se destina.

A unidade técnica, em seu exame da prestação de contas, à fl. 4v. do Processo 958815, deduziu do valor do superávit do exercício anterior o montante de R$3.725.177,96, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais utilizando essa fonte de recursos, conforme demonstrativo Decretos para Abertura de Créditos Adicionais, à fl. 18 do processo de prestação de contas, restando um saldo de R$3.844.399,03, que poderia acobertar os créditos abertos sem recursos, desde que esse valor não tenha uma destinação específica.

Assim, em consulta aos demonstrativos do SICOM (Decretos de Alterações Orçamentárias, Movimentação da Dotação Orçamentária e Disponibilidades Financeira) verifica-se que houve a abertura de créditos suplementares/especiais, com base no superávit financeiro, nas seguintes fontes de recursos:

Fontes de Recursos	Decretos – R$					Total por fonte – R$
	3354	3389	3398	3406	3419	
200		760.250,00		582.000,00	304.000,00	1.646.250,00
201		318.600,00	10.000,00	165.000,00	164.000,00	657.600,00
202		313.902,00	140.100,00	279.800,00	227.500,00	961.302,00
219	7.675,96					7.675,96
229				39.100,00		39.100,00
248				5.000,00	337.500,00	342.500,00
249				10.000,00	10.000,00	20.000,00
250				15.000,00		15.000,00
255				35.750,00		35.750,00
TOTAL	**7.675,96**	**1.392.752,00**	**150.100,00**	**1.131.650,00**	**1.043.000,00**	**3.725.177,96**

Quadro elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com base nos demonstrativos do SICOM

Disponibilidade Financeira Líquida em 31/12/13 X Créditos Abertos por Fonte de Recursos

Tipo de Recursos/Fontes	Disponibilidade em 31/12/13 – R$ (A)	Créditos Abertos em 2014 – R$ (B)	Saldo – R$ (A – B)
Não vinculados (200)	6.044.776,98	1.646.250,00	4.398.526,98
Vinculados à Educação (201)	330.235,89	657.600,00	(327.364,11)
Vinculados ao FUNDEB (219)	7.675,96	7.675,96	0,00
Vinculados à Saúde (202 – 248 – 249- 250 – 255)	1.991.290,16	1.374.552,00	616.738,16
Outros Recursos Vinculados (229)	801.810,52	39.100,00	762.710,52

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

Total	9.175.789,51	3.725.177,96	5.450.611,55

Quadro elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com base nos demonstrativos do SICOM (Disponibilidade Financeiras Líquidas e Decretos de Alterações Orçamentárias, fls. 32 a 43) e SIACE, fl. 44.

De acordo com a tabela há um saldo na conta de recursos não vinculados, de R$4.398.526,98, porém, desse valor há que ser deduzido o passivo financeiro do exercício anterior, R$1.639.930,16, não deduzidos, conforme análise do superávit financeiro, bem como o saldo negativo na fonte 201, R$327.364,11, que se mostrou insuficiente para cobrir os créditos abertos, para a verificação da existência de recursos para cobrir os créditos adicionais abertos sem recursos.

Desta forma, apura-se o valor de **R$2.431.232,71**, suficiente para acobertar o valor dos créditos suplementares/especiais abertos sem recursos, no valor de **R$1.408.603,29**.

Pelo exposto, o superávit financeiro oriundo dos recursos não vinculados poderá ser utilizado para cobrir os créditos suplementares/especiais que foram abertos no exercício, utilizando-se a fonte excesso de arrecadação, porém sem a existência desse recurso suficiente, concluindo-se pelo atendimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, entendo, no **mérito**, pelo **provimento** do pedido de reexame, pois a irregularidade quanto à abertura de créditos sem recursos disponíveis foi sanada, modificando a decisão pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas**, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, na sessão da Segunda Câmara de 23/6/16, nos autos n. 958815 da prestação de contas do Município de Piumhi, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Marega Craide.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar; **II)** dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, pois a irregularidade quanto à abertura de créditos sem recursos disponíveis foi sanada, modificando a decisão da sessão da Segunda Câmara nos autos da Prestação de Contas do Município de Piumhi de n. 958815, exercício de 2014, para a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Wilson Marega Craide, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

SR/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.
MINAS GERAIS

12

Processo nº: 958815

Data: 26/09/19

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 23/02/2017, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 17/03/2017, alterada pela decisão do Pedido de Reexame n° 1007832, transitou em julgado em 17/09/2019, considerando a certidão acostada à fl. 54 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

...do certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm...

13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº ____ VISTO PROTOCOLO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**958815**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator:	**CONS. WANDERLEY ÁVILA**
Competência:	**SEGUNDA CÂMARA**
Data/Hora:	**11/09/2015 10:31:44**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL Nº 01
VISTO
PROTOCOLO

DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 958815

Natureza : PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Distribuição em : 11/09/2015 às 10:31:44

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Documento impresso em: 14/09/2015 às 08:55:24

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 02
visto

15

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 03/2014.

Prefeito(s)

WILSON MAREGA CRAIDE			
Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	273.602.376-53
Endereço:	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO,SANTO ANTONIO - 37.925-000	Identidade:	M-560.563 - SSP
E-mail:	gabinete@prefeiturapiumhi.mg.gov.br	Telefone:	(0037)3371-1123

Responsáveis pela Contabilidade

BOAVENTURA FREIRE DA COSTA			
Período:	01/01/14 até 31/12/14	Identidade:	M 1058204 - SSP
Endereço:	PADRE ABEL,CENTRO - 37.925-000	Telefone:	(0037)3371-3780
E-mail:	contabilidade@prefeiturapiumhi.mg.gov.br	C.R.C:	41179
CPF:	143.733.356-72		

Responsáveis pelo Controle Interno

KATIA REGINA FARIA COSTA			
Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	000.867.346-28
Endereço:	BOA ESPERANCA,LAGOA DE TRAZ - 37.925-000	Identidade:	M 7824726 - SSP
E-mail:	ci@prefeiturapiumhi.mg.gov.br	Telefone:	(0037)3371-1291

Parecer do Controle Interno:

Parecer não é Conclusivo

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 02 V
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 2153

Receita e Despesa Orçada: 61.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares

[illegible]	[illegible]	Data da Lei	[illegible] tual A[illegible]tado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
Lei Orçamentária Anual	2153	20/12/2013	30,00	0,00	0,00	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	2187	20/11/2014	40,00	24.400.000,00	19.085.700,00	
LOA - Inciso II art. 2º	2153	20/12/2013		7.569.576,99	3.725.177,96	
LOA - Inciso III art. 2º	2153	12/12/2013		8.752.739,21	10.400.000,00	
Total autorizado na LOA				40.722.316,20	33.210.877,96	0,00

Créditos Suplementares Irregulares	0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

[illegible]	Valor [illegible]
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	19.085.700,00
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	10.400.000,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superavit Financeiro	3.725.177,96
Total Aberto por Origem	**33.210.877,96**

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 03
VISTO

16

Município: Piumhi
Nº do Processo: 958815

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Verificou-se que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988. Acerca da matéria, este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento (Consulta nº742.472).

Créditos Especiais Irregulares	0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	**0,00**

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto		Valor Aberto
Total			**0,00**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 03 V
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	[illegible] (A)	[illegible] (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
100 - Recursos Ordinários	2.346.116,37	2.172.400,54	0,00	30.486.650,54	27.110.877,19	3.375.773,35
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.386.847,34	314.400,00	0,00	5.724.000,00	5.666.880,05	57.119,95
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	4.455.759,01	1.465.000,00	0,00	11.249.500,00	11.106.935,53	142.564,47
112 - Serviços de Saúde	0,00	176.800,00	176.800,00	1.054.000,00	1.035.760,05	18.239,95
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	191.973,81	78.800,00	0,00	1.334.800,00	1.332.694,43	2.105,57
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	2.035.180,27	847.500,00	0,00	6.500.400,00	6.484.462,95	15.937,05
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	122.000,00	122.000,00	1.450.700,00	1.428.562,60	22.137,40
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	3.294,17	132.700,00	129.405,83	181.700,00	170.375,04	11.324,96
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	664.512,41	210.000,00	0,00	921.000,00	912.695,87	8.304,13

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 04
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Autorizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	550.000,00	649.900,00	99.900,00	1.807.150,00	1.780.483,62	26.666,38
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	0,00	24.500,00	24.500,00	510.000,00	412.122,77	97.877,23
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	157.136,88	53.900,00	0,00	279.900,00	276.020,79	3.879,21
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	33.100,00	33.100,00	91.100,00	82.787,73	8.312,27
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.647.592,24	897.099,46	0,00	1.600.599,46	1.598.701,02	1.898,44
147 - Transferência do Salário-Educação	240.157,60	62.100,00	0,00	201.400,00	189.781,96	11.618,04
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	823.902,54	1.644.800,00	820.897,46	4.199.300,00	4.119.278,20	80.021,80
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	408.817,56	155.300,00	0,00	541.500,00	503.614,68	37.885,32

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 04
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	113.102,94	74.700,00	0,00	241.200,00	208.501,77	32.698,23
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	440.089,88	175.000,00	0,00	533.000,00	532.335,03	664,97
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.294.808,48	1.101.800,00	0,00	1.386.800,00	1.346.372,66	40.427,34
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	0,00	1.000,00	1.000,00	37.000,00	21.150,00	15.850,00
157 - Multas de Trânsito	0,00	1.000,00	1.000,00	40.500,00	17.679,60	22.820,40
190 - Operações de Crédito Internas	660.600,00	0,00	0,00	761.000,00	760.600,00	400,00
192 - Alienação de Bens	132.450,54	6.200,00	0,00	193.800,00	148.587,03	45.212,97
193 - Outras Receitas Não Primárias	986.660,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total	1.408.603,29

2.4.2 - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)
7.569.576,99	3.725.177,96	0,00

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 05
VISTO

Município: Piumhi	**Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815	

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B - A)
75.125.177,96	70.552.345,90	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Considerações:

A Lei Orçamentária Anual nº 2153, de 20/12/2013 fixou o percentual de 40% para suplementação de dotações orçamentárias, utilizando como origem de recurso anulação de dotação, além de haver previsto a possibilidade de utilizar o excesso de arrecadação verificado no exercício, do superávit financeiro do exercício anterior não incluídos nas previsões orçamentárias.
Tais previsões aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, proibida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República: "São vedados: a concessão ou a utilização de créditos ilimitados", conforme consideração acima.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 05
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		42.004.225,10
Repasse Concedido		2.200.000,00
(-) Numerário Devolvido		312.265,56
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	4,49	1.887.734,44
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	2.940.295,76
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	33833
Número de Vereadores	13
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 06
VISTO

19

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	2.222.036,13
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	88.376,17
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	401.108,30
Sub Total	**2.711.520,60**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.726.560,50
Sub Total	**1.726.560,50**
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.684.614,55
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	975,44
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	934,00
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	6.560,76
Sub Total	**2.693.084,75**
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	583.184,25
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	11.437,54
Sub Total	**594.621,79**
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	**0,00**
Total	**7.725.787,64**

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	18.515.685,53
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	115.088,66
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	100.405,56
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	15.279.382,37
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	3.163.645,20
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	279.468,09
Total	**37.453.675,41**
TOTAL DAS RECEITAS (A)	**45.179.463,05**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 06
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	11.294.865,76
C - Valor da Aplicação	30,22	13.654.301,89
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		2.359.436,13

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 30,22% da Receita Base de Cálculo.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 07
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
361 - Ensino Fundamental				
0007 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	4.885.329,15	7.047,60	23.604,93	4.915.981,68
Sub Total	**4.885.329,15**	**7.047,60**	**23.604,93**	**4.915.981,68**
365 - Educação Infantil				
0008 - ATENDIMENTO A EDUCAÇÃO INFANTIL	1.402.897,51	0,00	1.180,00	1.404.077,51
Sub Total	**1.402.897,51**	**0,00**	**1.180,00**	**1.404.077,51**
367 - Educação Especial				
0007 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	787,36	0,00	0,00	787,36
Sub Total	**787,36**	**0,00**	**0,00**	**787,36**
12 - Total Educação	6.289.014,02	7.047,60	24.784,93	6.320.846,55

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	6.289.014,02
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	7.333.455,34
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	31.832,53
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	13.654.301,89
Disponibilidade de caixa (D)	73.228,45
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	73.228,45
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Total Aplicado (H = C - G)	**13.654.301,89**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 07
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	2.222.036,13
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	88.376,17
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	401.108,30
Sub Total	**2.711.520,60**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.726.560,50
Sub Total	**1.726.560,50**
1.3 - Receita resultante do Imposto sob[illegible]	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.684.614,55
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	975,44
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	934,00
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	6.560,76
Sub Total	**2.693.084,75**
1.4 - Receita res[illegible]	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	583.184,25
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	11.437,54
Sub Total	**594.621,79**
1.5 - Rec[illegible]	
Sub Total	**0,00**
Total	**7.725.787,64**

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	18.515.685,53
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	115.088,66
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	100.405,56
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	15.279.382,37
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	3.163.645,20
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	279.468,09
Total	**37.453.675,41**
TOTAL DAS RECEITAS (A)	**45.179.463,05**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 08
VISTO

21

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	6.776.919,46
C - Valor da Aplicação	26,01	11.752.249,69
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		4.975.330,23

Foi aplicado o percentual de 26,01% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviçoes Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercicio anterior (caput art 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 08
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**

Nº do Processo: 958815

5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0011 - PROMOÇÃO QUALIFICAÇÃO SISTEMA DE SAUDE	2.472.682,41	5.433,48	0,00	2.478.115,89
Sub Total	**2.472.682,41**	**5.433,48**	**0,00**	**2.478.115,89**
301 - [illegible]				
0011 - PROMOÇÃO QUALIFICAÇÃO SISTEMA DE SAUDE	2.412.374,03	0,00	8.452,18	2.420.826,21
Sub Total	**2.412.374,03**	**0,00**	**8.452,18**	**2.420.826,21**
302 - Assistência Hospitalar e Ambulato[illegible]				
0011 - PROMOÇÃO QUALIFICAÇÃO SISTEMA DE SAUDE	5.806.068,31	199.210,33	117.434,88	6.122.713,52
Sub Total	**5.806.068,31**	**199.210,33**	**117.434,88**	**6.122.713,52**
303 - Suporte Profilático e Terapêutico				
0011 - PROMOÇÃO QUALIFICAÇÃO SISTEMA DE SAUDE	97.200,18	0,00	0,00	97.200,18
Sub Total	**97.200,18**	**0,00**	**0,00**	**97.200,18**
304 - Vigilância Sanitária				
0011 - PROMOÇÃO QUALIFICAÇÃO SISTEMA DE SAUDE	122.563,46	0,00	0,00	122.563,46
Sub Total	**122.563,46**	**0,00**	**0,00**	**122.563,46**
305 - Vigilância Epidemiológica				
0011 - PROMOÇÃO QUALIFICAÇÃO SISTEMA DE SAUDE	721.066,72	937,50	2.000,00	724.004,22
Sub Total	**721.066,72**	**937,50**	**2.000,00**	**724.004,22**
10 - Total Saúde	11.631.955,11	205.581,31	127.887,06	11.965.423,48

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 09
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	11.631.955,11
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	333.468,37
Subtotal (C = A + B)	11.965.423,48
Disponibilidade de caixa (D)	164.161,67
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercicios Anteriores (E)	43.867,09
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	120.294,58
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	213.173,79
Total Aplicado (H = C - G)	**11.752.249,69**

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	30.126.602,03	1.347.661,07	31.474.263,10
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.126.602,03	1.347.661,07	31.474.263,10
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	30.126.602,03	1.347.661,07	31.474.263,10
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	27.930,21	0,00	27.930,21
3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS	1.450,92	0,00	1.450,92
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	26.479,29	0,00	26.479,29
3.1.90.03.00 - PENSÕES	40.263,03	0,00	40.263,03
3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	40.263,03	0,00	40.263,03
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	8.585.960,81	36.632,52	8.622.593,33
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.279.224,53	0,00	1.279.224,53
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	318.349,09	0,00	318.349,09
3.1.90.04.99 - Outros	6.988.387,19	36.632,52	7.025.019,71
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14.581.460,17	1.076.715,80	15.658.175,97
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	4.053.018,09	0,00	4.053.018,09
3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	460.871,50	0,00	460.871,50
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	7.657.365,04	181.356,40	7.838.721,44
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	1.557.833,90	278.035,89	1.835.869,79
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	541.017,56	541.017,56
3.1.90.11.07 - SUBSÍDIO PREFEITO	234.347,22	0,00	234.347,22
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	71.559,72	0,00	71.559,72

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 10
VISTO

23

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	489.233,62	0,00	489.233,62
3.1.90.11.10 - SUBSÍDIO PRESIDENTE DA CÂMARA	0,00	67.833,74	67.833,74
3.1.90.11.11 - Empregado Público	57.231,08	8.472,21	65.703,29
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.154.149,40	234.312,75	6.388.462,15
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	4.900.927,02	234.312,75	5.135.239,77
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	1.058.069,76	0,00	1.058.069,76
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	195.152,62	0,00	195.152,62
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	736.838,41	0,00	736.838,41
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	736.838,41	0,00	736.838,41

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	1.450,92	0,00	1.450,92
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	66.742,32	0,00	66.742,32
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	**68.193,24**	**0,00**	**68.193,24**

Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	30.058.408,79	1.347.661,07	31.406.069,86

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 10
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	74.743.822,83
Deduções	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	7.333.455,34
Sub Total	**7.333.455,34**
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
92 - Restituições	6.190,00
Sub Total	**6.190,00**
Total	**7.339.645,34**
Exclusões	
Receitas Corrente Intraorçamentária	
Sub Total	**0,00**
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
Sub Total	**0,00**
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
Sub Total	**0,00**
Total	**0,00**
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	67.404.177,49

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	36.398.255,84	4.044.250,65	40.442.506,49
Total da Despesa com Pessoal	30.058.408,79	1.347.661,07	31.406.069,86
% Aplicado	44,59	1,99	46,58
% Excedente	0,00	0,00	0,00

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 44,59% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,99% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 11
VISTO

Município: Piumhi	Exercício: 2014
Nº do Processo: 958815	

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 46,58% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município:	Piumhi	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	958815		

7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Conforme previsto na IN nº 03/2014, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas remessas deverão ser integralmente substituídas no SICOM, obedecendo a ordem sequencial, mediante solicitação de substituição pelo Prefeito no portal do SICOM - ícone Substituição de PCA.

"O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba "Serviços", Funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação."

DCEM/ 4ªCFM, em 25/11/2015

Nome: JOSÉ DE ASSIS DRUMOND

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 15242

CFM/DCE
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 12
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

LEI Nº 2.153/2013

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2014.

O povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2014, nos termos do Artigo 165 § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2014, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em R$ 61.000.000,00 (Sessenta e Um milhões de Reais), conforme quadros demonstrativos abaixo:

I – Discriminação da Receita

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA		
	4.999.500,00	**57.520.500,0**
RECEITAS CORRENTES	**1.150.000,00**	
Receita Tributária	**606.990,00**	
Receita de Contribuições	**7.552.510,00**	
Receita Patrimonial	**49.581.000,0**	
Receita de Serviços	**0**	
Transferências Correntes	**704.500,00**	
Outras Receitas Correntes	**-**	
Receitas Retificadoras	**7.074.000,00**	
RECEITAS DE CAPITAL		**3.479.500,00**
Operações de Crédito	**100.000,00**	
Transferências de Capital	**3.259.500,00**	
Alienação de Bens	**120.000,00**	

2.5 J.

CFM/DCEP
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 12
VISTO

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 13
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

TOTAL GERAL DAS RECEITAS		**61.000.000 ,00**

II – Discriminação da Despesa por Funções de governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	ADMINISTR. DIRETA E INDIRETA
01- Legislativa	2.200.000,00
02- Judiciária	43.500,00
04- Administração	4.754.500,00
06 – Segurança Publica	137.000,00
08- Assistência Social	2.858.500,00
10- Saúde	12.470.000,00
11- Trabalho	1.565.000,00
12- Educação	14.734.000,00
13- Cultura	735.000,00
15- Urbanismo	6.038.500,00
16- Habitação	1.270.000,00
17- Saneamento	7.440.000,00
18- Gestão Ambiental	247.000,00
20- Agricultura	366.000,00
23- Comercio e Serviços	141.000,00
24- Comunicações	40.000,00
26- Transporte	3.935.000,00
27- Desporto e Lazer	390.000,00
28- Encargos Especiais	1.585.000,00
99- Reserva de Contingência	50.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	**61.000.000,00**

III – Discriminação da Despesa por Unidades Orçamentárias:

26 v.



CFMD CEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 14
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA	
01 PODER LEGISLATIVO	**2.200.000,00**
01.01 Câmara Municipal	**2.200.000,00**
01.01.01 Gabinete da Presidência	**1.440.000,00**
1.1.2 Departamento Apoio Gestão Administrativa	**760.000,00**
02 PODER EXECUTIVO	**51.000.000,00**
02.01 Gabinete e Secretaria do Executivo	**1.505.000,00**
2.1.1 Gabinete e Secretaria do Executivo	**1.505.000,00**
02.02 Secretaria Municipal de Administração	**2.220.000,00**
2.2.1 Seção Municipal de Administração Geral	**2.220.000,00**
02.03 Secretaria Municipal de Fazenda	**2.210.000,00**
02.03.01 Seção Municipal de Fazenda	**2.210.000,00**
02.04 Secretaria Comunicação Cultura Esporte Lazer e Turismo	**1.185.000,00**
02.04.01 Depart. Comunicação Cultura Esporte Lazer e Turismo	**1.185.000,00**
02.05 Secretaria Municipal de Educação	**14.807.000,00**
2.5.1 Seção de Educação – Recursos Próprios	**5.085.000,00**
2.5.2 Fundo Municipal de Educação – Recursos FUNDEB	**7.400.000,00**
2.5.3 Seção de Ações Complementares de Ensino	**2.322.000,00**
02.06 Secretaria Municipal de Saúde	**12.470.000,00**
2.6.1 Seção de Saúde – Recursos Próprios	**7.440.000,00**
2.6.2 Fundo Municipal de Saúde – Recursos SUS	**5.030.000,00**
02.07 Fundo Municipal de Assistência Social	**3.795.000,00**
2.7.1 Fundo Municipal de Assistência Social	**3.180.000,00**
2.7.2 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	**345.000,00**
2.7.3 Fundo Municipal de Habitação	**1.270.000,00**
02.08 Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos	**12.558.000,00**
02.08.01 Seção de Transportes, Obras e Serviços Urbanos	**12.558.000,00**
02.09 Fundo Municipal de Meio Ambiente	**250.000,00**
02.09.01 Fundo Municipal de Meio Ambiente	**250.000,00**
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	**61.000.000,00**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições Constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

27v.

CFM/DCC/SE
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 147
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

I- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

II- Incorporar o superávit e /ou saldo financeiro limitado ao disponível de exercícios anteriores, efetivamente apurados em balanço.

Parágrafo único: Os Créditos decorrentes do superávit financeiro autorizado deveram ser utilizados através do Grupo da Fonte de Destinação de Recursos, conforme normatização vigente é 2 (dois) por se tratar de Recursos de Exercícios Anteriores, enquanto a classificação da fonte e destinação de recursos será especificada como primária.

III- Utilizar o excesso de arrecadação limitado ao apurado no exercício de 2014, apurado em bases constantes.

IV- Através de Decreto a alterar e ou incluir Fontes de Destinação de Recursos pertencente à mesma classificação orçamentária.

Art. 3º. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o resultado primário positivo.

Art. 4º. Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município observado os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 5º. Utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência, como fonte de recursos para atendimento de passivos

28v.

CFM/DCE
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 154
VISTO

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº. 16
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos, podendo ainda caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 6º. Realizar a transposição o remanejamento ou aransferência de recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do credito.

Art. 7º. Realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas.

Art. 8º. Tanto as receitas quanto as despesas apresentam fontes de recursos na previsão e ou fixação, e estas devem ser utilizadas durante a execução orçamentária.

Art. 9º. O limite autorizado no Artigo 2º item I, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I - Atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

II - Atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

III- Atender despesas financiadas com recursos de operações de crédito;

IV- Atender despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V - As suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

VI- As suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

29v.

CFM/DCE/AM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 164
VISTO

30

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 17
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 10. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014.

Piumhi, 20 de dezembro de 2013.

WILSON MAREGA CRAIDE
Prefeito Municipal

30 v.

CFM/DC
4ª Coord. Municipal
Fl. nº. 17
VISTO

31
TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFM/DCEM 4ª Coord. Municipa
VISTO

Município: 3151503 - Piumhi **Exercício:** 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais **Data e Hora de Geração:** 19/10/2015 10:29:21

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Centro-Oeste, Período: Anual, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, 2 - Decreto de Crédito Especial, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito

Decretos para Abertura de Créditos Adicionais

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto
1 - Decreto de Crédito Suplementar	33.210.877,96
1 - Superávit Financeiro	3.725.177,96
2 - Excesso de Arrecadação	10.400.000,00
3 - Anulação de Dotações	19.085.700,00
Total	33.210.877,96

Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	33.210.877,96	19.085.700,00	14.125.177,96
Total	33.210.877,96	19.085.700,00	14.125.177,96

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto
3321	02/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	2.154.800,00
3330	04/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	798.500,00
3353	05/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.634.300,00
3354	13/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	1 - Superávit Financeiro	7.675,96
3355	05/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	388.599,46
3359	01/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.791.000,00
3360	01/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	1.072.800,00
3370	29/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	397.500,00
3372	05/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.962.500,00
3373	05/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	80.000,00
3374	05/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	25.000,00
3381	02/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.835.000,00
3388	01/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	2.590.500,00
3389	30/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	1 - Superávit Financeiro	1.392.752,00
3396	01/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.329.500,00
3397	01/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	1.170.900,00
3398	01/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	1 - Superávit Financeiro	150.100,00
3400	04/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	39.000,00
3405	01/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.188.900,00
3406	01/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	1 - Superávit Financeiro	1.131.650,00
3407	01/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	883.000,00
3411	08/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	300.000,00
3417	01/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	759.700,00
3418	01/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	930.000,00
3419	01/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	1 - Superávit Financeiro	1.043.000,00
3422	14/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	250.000,00
3429	03/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.358.500,00
3430	10/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	2.242.000,00
3436	01/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2153 - 20/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	3.276.200,54
3437	01/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2187 - 20/11/2014	3 - Anulação de Dotações	1.002.500,00

3737	01/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2187 - 20/11/2014	3 - Anulação de Dotações	25.000,00
				Total	**33.210.877,96**

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



32
CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 19

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Apresentação do Superávit Financeiro do exercício excluídos os valores relativos ao RPPS

Exercício : 2013 | Município : PIUMHI | 16/09/2015 - 07:39:42

ATIVO	RPPS	Município Consolidado excluído o RPPS
ATIVO FINANCEIRO	**0,00**	**9.209.507,15**
Disponível	0,00	9.175.789,51
Caixa	0,00	0,00
Bancos	0,00	6.044.776,98
Vinculado	0,00	3.131.012,53
Realizável	0,00	33.717,64
Ações de Curto Prazo	0,00	0,00
Devedores Diversos	0,00	33.717,64
Transferências Financeiras a Receber	0,00	0,00

PASSIVO	RPPS	Município Consolidado excluído o RPPS
PASSIVO FINANCEIRO	**0,00**	**1.639.930,16**
Restos a Pagar	0,00	1.506.613,30
Exercício Atual	0,00	1.503.600,12
Exercício Anterior	0,00	3.013,18
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
Depósitos	0,00	133.316,86
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00
Transferências Financeiras a Conceder	0,00	0,00

Superávit Financeiro do Exercício	**0,00**	**7.569.576,99**

32V

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº. 199
54
VISTO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Federal

Exercício : 2013 | Município : PIUMHI | 16/09/2015 - 07:39:47

1 - Receita Tributária + Transferências (R$)

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.850.116,58
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	530.123,01
00.1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	12.898,93
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.416.266,38
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.537.039,20
Subtotal		**6.346.444,10**

B - Taxas:

00.1121.25.00	Taxa Lic. Func. Estab.Comerciais,Ind. PS	296.576,08
00.1121.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	14.200,25
00.1121.99.00	Outras Taxas Exercício Poder de Polícia	2.770,98
00.1122.21.00	Taxas de Serviços Cadastrais	7.484,66
00.1122.28.00	Taxa de Cemitérios	70.427,30
00.1122.90.00	Taxa de Limpeza Pública	510.781,48
00.1122.99.01	Taxa de Expediente	151.979,40
00.1122.99.03	Taxa de Averbacao	7.477,52
00.1122.99.04	Taxa de Avaliacao de Imoveis	702.740,51
00.1122.99.05	Taxa de Utilizacao do Matadouro	224.172,50
00.1122.99.99	Outras Taxas pela Prestacao de Servicos	45.885,94
Subtotal		**2.034.496,62**

C - Contribuições:

00.1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.131.290,18
00.1722.01.13	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	2.628,19
Subtotal		**1.133.918,37**

D - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	17.167.449,77
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	113.089,09

33v.

CFM/DCE
4ª Coord. Municipal
Fl. nº. 30
VISTO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Federal

Exercício : 2013 | Município : PIUMHI | 16/09/2015 - 07:39:47

00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	79.899,48
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	11.624.671,32
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	2.703.745,68
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	209.511,93
Subtotal		**31.898.367,27**

E - Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	108.141,44
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.368,94
00.1911.99.00	Multas e Juros Mora de Outros Tributos	740,57
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.873,15
00.1913.99.00	Multas/J de Mora D.Ativa Outros Tributos	2.461,23
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	460.231,92
00.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	10.874,54
00.1931.99.00	Receita da Dívida Ativa Outros Tributos	5.306,95
Subtotal		**590.998,74**

TOTAL: **42.004.225,10**

Total Geral **42.004.225,10**

2 - População do Município: 32.121 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 7,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88 2.940.295,76

34v.

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 315
VISTO

35

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 30
VISTO

Município:	Piumhi	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	958815		

Em 25/11/2015, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

p/ Adriana Esteves de Macedo

JESUS RIBEIRO LIMA JÚNIOR

Coordenador(a) de Área

TC 23491

35v.

CREA-RS
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 22
VISTO

36

Tribunal de Contas do Estado
Fls. ____
____
Gab. Cons. Wanderley

Processo 958.815
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Piumhi
Exercício de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara,

Concedo vista dos autos ao Senhor Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piumhi, exercício de 2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/22, nos termos do § 1º do art. 151 c/c o inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, após, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, ____ /____ /2015.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

37

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. 23
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Processo 958.815
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Piumhi
Exercício de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara,

Concedo vista dos autos ao Senhor Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piumhi, exercício de 2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/22, nos termos do § 1º do art. 151 c/c o inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, após, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 9 / 12 /2015.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

38

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fls. 24 MINAS GERAIS

Ofício nº 21355/2015 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2015.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de **nº 958815**, Prestação de Contas do Executivo Municipal de Piumhi, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/22.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **7860073807**.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 7:00 às 18:00h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 2ª Câmara.

Cientifico-lhe que, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas deverão ser integralmente substituídas no Sicom, obedecendo a ordem sequencial, mediante adoção dos procedimentos de substituição disponíveis no Portal do Sicom (ícone "Substituição de PCA), nos termos da IN 3/2014. As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) deste ofício aos autos.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Wilson Marega Craide
Prefeito do Município de Piumhi

tbd

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

39

TRIBUNAL DE CONTAS SEC.2ªC Fl. 25 MINAS GERAIS

Processo nº: 958815

Data: 20/01/2016

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

Tânia Barbosa De Luca
TC 1001-1

AR

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 21355/2015
Proc./Doc.: 958815

281521355

Destinatario:
WILSON MAREGA CRAIDE

Endereco:
RUA PADRE ABEL - 332 -
CENTRO
37925000 - PIUMHI - MG

Mat.: 10011

TAIRE
AIRE
18 JAN. 2016
PAÍS / PAYS
ATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
José Geraldo Arantes
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
12/01/16
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
M. 1004.830
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DU PRÉPOSÉ
René José de Oliveira
8.408.500-6
AGENTE DE CORREIOS
CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
12 JAN 2016
MG
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Tribunal de Contas
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 26
MINAS GERAIS
TCEMG PROTOCOLO 18/02/16 17:18 0038059 MAD 11

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

40

Exmo. Sr.
Dr. Wanderley Ávila
DD. Conselheiro do Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais.

Senhor Conselheiro Relator,

Em atenção ao processo n.º **958.815**, Prestação de Contas Anual do Município de Piumhi, exercício 2014, e agradecendo a abertura de vista à análise do mesmo, interessando o **Sr. Wilson Marega Craide**, Prefeito Municipal de Piumhi, CPF nº 273.602.376-53, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora do Livramento, n.º 1072, apto 202, Centro, Piumhi/MG, CEP n.º 37.925-000, neste ato representado pelo advogado que esta subscreve (outorga anexa), inscrito na OAB/MG sob o nº 120.730, com escritório profissional na cidade de Belo Horizonte - MG, à Av. Raja Gabáglia nº 4859/311, vimos apresentar nossas justificativas e documentos em relação aos apontamentos constates do processo, a saber:

Após a apresentação da prestação de contas do Município de Piumhi, o Tribunal de Contas, através do seu órgão técnico, analisou os dados/documentos enviados e concluiu ao final que foram abertos créditos suplementares/especiais, no valor de R$1.408.603,29, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

A síntese da análise procedida pelo órgão técnico encontra-se às fls. 4,5 e 6 do processo em questão.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 27
MINAS GERAIS

A princípio constata-se que não existem irregularidades no processo de prestação de contas, a abertura de créditos orçamentários é uma prática comum na administração pública quando, no decorrer do exercício, surgem despesas não previstas na LOA. Situação, inclusive, prevista no ordenamento jurídico.

Podemos afirmar que não ocorreu qualquer irregularidade na movimentação dos recursos orçamentário, mas sim uma inconsistência na remessa do SICOM Módulo Acompanhamento Mensal.

Do quadro apresentado pelo Tribunal de Contas podemos observar que houve excesso de arrecadação durante o exercício e os créditos foram abertos tendo como fonte o próprio excesso de arrecadação. Verifica-se também que o total do excesso de arrecadação ficou bem acima dos créditos efetivamente abertos.

A suposta irregularidade foi apontada tendo em vista a nova sistemática aplicada para abertura de créditos orçamentários. Recentemente o Tribunal passou a exigir que a abertura de créditos orçamentários ficasse atrelada à fonte, ou seja, sendo verificado, por exemplo, o excesso de arrecadação em uma fonte, os recursos provenientes do crédito aberto teriam que ser vinculados na mesma fonte, ou seja, deve-se respeitar a origem do recurso.

Ocorre que as normas dessa egrégia casa de contas (Comunicado SICOM n.º 35, publicado em 03/12/2014 e Boletim n.º 05, publicado em 11/09/2014) não exigiam, para o exercício 2014, usar como parâmetro as fontes de recursos para abertura de créditos, sendo que tal situação deveria ser observadas para os exercícios seguintes.

Desta forma, o Tribunal de Contas não poderia exigir, no exercício 2014, a aplicação de norma publicada no final do exercício 2014, pois seria impossível que a Administração Pública pudesse cumprir as novas determinações.

42

28

Se a Administração tivesse conhecimento, durante o exercício 2014, da nova sistematização para abertura de créditos suplementares e seu preenchimento no SICOM, não haveria irregularidade a ser apontada por esta douta Casa de Contas.

Importante destacar que a Lei Orçamentária Anual, n.º 2153/2013, alterada pela Lei n.º 2187/2014 autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R$40.722.316,20, sendo efetivamente abertos por decretos o total de R$33.210.877,96. Destacamos a situação para demonstrar que não houve, em momento algum durante o exercício 2014, irregularidade na gestão dos créditos orçamentários, tanto suplementares, quanto adicionais. Em que pese pequenas alterações, que são comuns no decorrer do exercício, a gestão orçamentária respeitou as normas e instruções que regem a matéria.

Frisa-se também que a Lei Municipal 2.187/2014, que alterou o art. 2º da Lei Orçamentária Anual, n.º 2.153/2013, autorizou um superávit financeiro de R$7.569.376,99, o que foi aceito pelo Tribunal de Contas, e um excesso de arrecadação de até R$15.000.000,00, sendo que neste caso os técnicos desta Casa de Contas analisaram as aberturas de créditos especiais por fonte.

Neste contexto, temos que os motivos e as razões expostas na presente defesa deve ser levados em consideração pelo Tribunal de Contas do Estados de Minas Gerais, pois não se pode exigir o cumprimento de uma determinação imposta em um exercício se levarmos em consideração que a aludida determinação foi publicada no final do mesmo exercício.

Como é sabido, erros de inconsistência na remessa do SICOM tem ocorrido com frequência. As Administrações Públicas ainda estão se adaptando às novas metodologias e uso do sistema. Até que as Administrações se adaptem, alguns erros serão cometidos. Mas tais erros não

43

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 29
MINAS GERAIS

tem o condão de gerar prejuízos ou danos ao Município e, principalmente, ao interesse público.

As contas públicas se mantiveram dentro do previsto, não havendo desvios de finalidade, lesão ao erário ou qualquer conduta que implique em rejeição de contas. Prova disso é a correta aplicação dos recursos público que pode ser verificada no processo de prestação de contas. Foram aplicados os percentuais constitucionais mínimos com saúde e educação, o repasse ao legislativo ficou dentro do limite legal, assim como os gastos com pessoal e não houve abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Por fim, caso as alegações acima não forem suficientes para aprovação das contas, solicitamos que seja concedida autorização para substituição de dados no SICOM.

Com a justificativa ora acostada, suficiente para elucidar a arguida irregularidade levantada pela Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Aproveitamos a oportunidade para mais uma vez manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Souza Teixeira

OAB/MG – 120.730

44

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 30
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula *"ad judicia"*, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Piumhi(MG), 03 de fevereiro de 2016.

2º TABELIONATO DE NOTAS

(Nome Completo)

Nome: Wilson Marega Craide

Endereço Residencial: Rua Nossa Senhora do Livramento, nº 1072, Apto 202, Centro, CEP: 37.925-000 – Piumhi/MG

CPF nº: 273.602.376-53

44v

TABELIONATO DE NOTAS *"AMÂNCIO CASSINI NETO"*
Tabelião: Marcelo da Silveira Cassini
Rua Padre Abel, nº 348 - loja 101, térreo - FONE/FAX: 37-3371.2366 - CEP: 37.925-000 - PIUMHI/MG

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A(s) FIRMA(s):
(BZD26378) WILSON RAMEDA CRAIDE
Piumhi, 04/02/2016 09:21:32 2838
EM TESTE ___ DA VERDADE.
Marcelo da Silveira Cassini - Tabelião

Escl.: R$4,28 Fasc.: R$1,38 Ret.: R$0,25 Total: R$5,83

"Válido somente com selo de autenticidade"
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE F

CARTÓRIO AMÂNCIO CASSINI NETO
Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BZD 26378

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. 2ªC
Fl. 45
MINAS GERAIS

TERMO DE CERTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Processo nº 958.815

Data: 24/02/2016

Certificamos que procedemos à juntada da documentação de fls. 26/30, protocolizada sob o nº 3805911/2016, subscrita pelo Sr. Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, procurador do Sr. Wilson Marega Craide.

Encaminhamos os presentes autos à 4ª CFM, em cumprimento ao despacho de fls. 23.

Silvana Lima Barreto de Oliveira
TC-2038-6

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

slb

46

TCEMG

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 321
VISTO

Município:	Piumhi	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	958815		

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Delta, exercício de 2014, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pelo Sr. Relator(fl. 23), para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fl.26/30).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades, apontadas no exame inicial (fls.02/21) e sintetizadas na fl.11v, foi efetuada a presente análise, nos termos da Resolução nº 4/2009, cuja conclusão nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do município de Delta, exercício de 2014, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a desobediência ao art.43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,
DCEM/4ª CFM, em 12/04/2016

Shirley Oliveira de Paula
Analista de Controle Externo
TC-2311-3

4/6 V.

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 32 V

EM BRANCO

EM BRANCO

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 33
visto

47

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 2153

Receita e Despesa Orçada: 61.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
Lei Orçamentária Anual	2153	20/12/2013	30,00	0,00	0,00	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	2187	20/11/2014	40,00	24.400.000,00	19.085.700,00	
LOA - Inciso II art. 2º	2153	20/12/2013		7.569.576,99	3.725.177,96	
LOA - Inciso III art. 2º	2153	12/12/2013		8.752.739,21	10.400.000,00	
Total autorizado na LOA				40.722.316,20	33.210.877,96	0,00

Créditos Suplementares Irregulares	0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	19.085.700,00
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	10.400.000,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	3.725.177,96
Total Aberto por Origem	**33.210.877,96**

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

TCEMG

47v.

TCEMG/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 331
Visto

Município: Piumhi
Nº do Processo: 958815

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Verificou-se que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988. Acerca da matéria, este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento (Consulta nº742.472).

Créditos Especiais Irregulares	0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	**0,00**

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto		Valor Aberto
Total			**0,00**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 34
Visto

48

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
100 - Recursos Ordinários	2.346.116,37	2.172.400,54	0,00	30.486.650,54	27.110.877,19	3.375.773,35
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.386.847,34	314.400,00	0,00	5.724.000,00	5.666.880,05	57.119,95
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	4.455.759,01	1.465.000,00	0,00	11.249.500,00	11.106.935,53	142.564,47
112 - Serviços de Saúde	0,00	176.800,00	176.800,00	1.054.000,00	1.035.760,05	18.239,95
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	191.973,81	78.800,00	0,00	1.334.800,00	1.332.694,43	2.105,57
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	2.035.180,27	847.500,00	0,00	6.500.400,00	6.484.462,95	15.937,05
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	122.000,00	122.000,00	1.450.700,00	1.428.562,60	22.137,40
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	3.294,17	132.700,00	129.405,83	181.700,00	170.375,04	11.324,96
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	664.512,41	210.000,00	0,00	921.000,00	912.695,87	8.304,13

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 341
visto

48v.

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Dotação + Acréscimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	[illegible] / Saldo (C - D)
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	550.000,00	649.900,00	99.900,00	1.807.150,00	1.780.483,62	26.666,38
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	0,00	24.500,00	24.500,00	510.000,00	412.122,77	97.877,23
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	157.136,88	53.900,00	0,00	279.900,00	276.020,79	3.879,21
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	33.100,00	33.100,00	91.100,00	82.787,73	8.312,27
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.647.592,24	897.099,46	0,00	1.600.599,46	1.598.701,02	1.898,44
147 - Transferência do Salário-Educação	240.157,60	62.100,00	0,00	201.400,00	189.781,96	11.618,04
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	823.902,54	1.644.800,00	820.897,46	4.199.300,00	4.119.278,20	80.021,80
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	408.817,56	155.300,00	0,00	541.500,00	503.614,68	37.885,32

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 35
VISTO
49

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	113.102,94	74.700,00	0,00	241.200,00	208.501,77	32.698,23
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	440.089,88	175.000,00	0,00	533.000,00	532.335,03	664,97
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.294.808,48	1.101.800,00	0,00	1.386.800,00	1.346.372,66	40.427,34
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	0,00	1.000,00	1.000,00	37.000,00	21.150,00	15.850,00
157 - Multas de Trânsito	0,00	1.000,00	1.000,00	40.500,00	17.679,60	22.820,40
190 - Operações de Crédito Internas	660.600,00	0,00	0,00	761.000,00	760.600,00	400,00
192 - Alienação de Bens	132.450,54	6.200,00	0,00	193.800,00	148.587,03	45.212,97
193 - Outras Receitas Não Primárias	986.660,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total			1.408.603,29			

2.4.2 - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)
7.569.576,99	3.725.177,96	0,00

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

TCEMG 49v.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 35 V
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B - A)
75.125.177,96	70.552.345,90	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

TCEMG
CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 36
Visto
50

Município: Piumhi	**Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815	

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 36v
VISTO

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

APONTAMENTO:
Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

DEFESA:
Alega o defendente que durante o exercício houve excesso de arrecadação, sendo a "suposta irregularidade" decorrente da nova sistemática aplicada pelo Tribunal de vincular a abertura do crédito aberto à mesma fonte da origem do recurso.
Ocorre que as normas dessa Egrégia Casa de Contas (Comunicado SICOM nº 35, publicado em 03/12/2014 e Boletim nº 05, publicado em 11/09/2014) não exigiam, para o exercício de 2014 usar como parâmetro as fontes de recursos para abertura de créditos, sendo que tal situação deveria ser observadas para os exercícios seguintes.
Desta forma, o Tribunal de Contas não poderia exigir, no exercício de 2014, a aplicação de norma publicada no final do exercício de 2014, pois seria impossível que a Administração Pública pudesse cumprir as novas determinações.
Destaca-se também que a Lei Orçamentária Anual nº 2187/2014 autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R$40.722.316,20, sendo efetivamente abertos por decretos o total de R$33.210.877,96.
Frisa-se também que a Lei Municipal 2.187/2014, que alterou o art.2º da Lei Municipal 2.153/2014, autorizou um superávit financeiro de R$7.569.376,99, o que foi aceito pelo Tribunal de Contas, e um excesso de arrecadação de até R$15.000.000,00, sendo que neste caso as aberturas de créditos especiais foram analisadas por fontes.
Também, durante o exercício ocorreram erros de inconsistência na remessa do SICOM , estando as administrações públicas se adaptando as novas metodologias e uso do sistema e solicita-se que caso as alegações apresentadas não sejam suficientes para aprovação das contas que seja concedida autorização para substituição de dados do SICOM.

ANÁLISE:
Durante o exercício de 2014 o município abriu créditos adicionais suplementares no montante de R$33.210.877,96 assim distribuídos:
- Créditos suplementares abertos por anulação de dotações - R$19.085.700,00;
- Créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação - R$10.400.000,00; e
- Créditos suplementares abertos por superávit financeiro - R$3.725.177,96.

O valor do superávit financeiro do exercício anterior foi de R$7.569.576,99 e o valor dos créditos suplementares abertos utilizando esta fonte de recurso no montante de R$3.725.177,96, foram totalmente acobertados pelos recursos da fonte utilizada.

Do valor de R$10.400.000,00 referente aos créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação demonstrados nas folhas 03v a 04v foi apurado o valor de R$1.408.603,29 referente a créditos adicionais abertos sem recursos nas seguintes fontes de recursos:
112 - Serviços de Saúde - R$176.800,00;
119 - Transferências do FUNDEB para aplicação em em outras despesas da educação básica - R$122.000,00;
122 - Transferências de convênios vinculados à educação - R$129.405,83;
124 - Transferências de convênios não relacionados Educ/Saude/Assit.Social - R$99.900,00;
129 - Transferências de recursos do FNAS - R$24.500,00;
145 - Transferências de recursos do FNDE ao PNATE - R$33.100,00;
148 - Transferências de recursos do SUS para Atenção Básica - R$820.897,46;
156 - Transferências de recursos do FEAS - R$1.000,00;
157 - Multas de Trânsito - R$1.000,00.

Salienta-se que nas fontes acima não foram realizadas despesas acima da previsão orçamentária ajustada conforme demonstrado nas folhas 03v a 04v - Item 2.4.1.

Quanto a apuração por "fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art. 8º e inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000", tendo esta Corte de Contas se manifestado sobre o assunto nas consultas números 873.555 de 29/05/2013 e 932.477 de 19/11/2014 das quais foram extraídas as informações abaixo:

"O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constituí metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.
Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação da tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa n. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art. 43 da Lei n. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.
A existência de mais um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio." (Consulta n. 932.477 de 19/11/2014)

"O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

TCFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 37
Visto

51

Município: Piumhi **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 958815

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente no final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais". (Consulta 876.555 de 29/05/2013)

Face ao exposto, com a forma de apuração do SICOM por fonte de recursos verificou-se não existir recursos disponíveis (excesso de arrecadação) nas fontes 112/119/122/124/129/145/146/156 e 157 cujo montante apurado, fls.03v e 04 e demonstrado pelo defendente na folha 34, foi utilizado para a abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R$1.270.886,78, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
.....
II - os provenientes de excesso de arrecadação.

Diante disso, mantém-se o apontamento técnico quanto a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 no valor de R$1.408.603,29.

51v.

CFM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 37v
ASSIC

EM BRANCO

EM BRANCO

TCFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 38
Visto
52

Município:	Piumhi	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	958815		

Em / / , encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

JESUS RIBEIRO LIMA JÚNIOR

Coordenador(a) de Área

TC 23491

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 953/2016
Autos n.: 958.815
Natureza: Prestação de Contas do Município Piumhi
Exercício: 2014
Responsável: Wilson Marega Craide

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2014 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou irregularidade relativa a abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis em desacordo com o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00 (fls. 4 v).

3. Citado, o interessado apresentou defesa e documentação instrutiva de fls. 26/30.

4. Após o exame técnico (fls. 32/37), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 02, de 30 de julho de 2015[1], segundo as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n. 03 de 10/12/2014.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

10. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R$1.887.734,44 (4,49%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

EDUCAÇÃO

11. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R$ 13.654.301,89 da receita base de cálculo, o que representa 30,22% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

12. Segundo a Constituição da República, compete aos municípios atuarem, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, §2º).

---

[1] Art. 1º Os processos de prestação de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2014, observarão, para fins de parecer prévio, os seguintes escopos:
I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;
III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

13. Por força da Emenda Constitucional n. 59/2009, a educação básica tornou-se obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Ainda, a citada Emenda Constitucional inseriu uma **obrigação constitucional de fazer com prazo determinado**, isto é, a universalização do acesso à educação básica deve ser implementada progressivamente até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE). Portanto, verifica-se na Constituição da República um **contínuo processo de aquisição evolutiva** em relação ao direito fundamental à educação, especialmente na educação infantil, agora incorporada à educação básica.

14. Passando para o plano legal, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República, possui como objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

15. O PNE estabelece 10 (dez) diretrizes e 20 (vinte) metas, como, por exemplo, a ampliação do atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creches; a universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade; a universalização do ensino fundamental, de modo que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada (6 a 14 anos de idade) e a alfabetização até o final do 3º ano do ensino fundamental, quando a criança está com 8 anos de idade.

16. O plano não está restrito ao âmbito federal, já que as competências em matéria de educação são constitucionalmente repartidas entre os três entes da federação. Portanto, o plano possui abrangência nacional. Esse fato não impediu o legislador de prever o dever dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de elaborarem seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégicas previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da lei, ou seja, dia **25 de junho de 2015**.

17. Segundo informações obtidas no *site* "Planejando a Próxima Década" (pne.mec.gov.br), o **Município de Piumhi**, em atendimento ao art. 8º do PNE, editou seu Plano Municipal de Educação (**Lei Municipal n. 2.203/2015**) (doc.anexo).

18. Com relação à educação infantil, chama atenção a Meta 1 estabelecida pelo PNE, com o seguinte teor:

> Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

19. Assim, com a vigência do PNE e dos planos municipais e estaduais de educação, pode-se argumentar que não basta a demonstração de cumprimento do mínimo estipulado no texto constitucional se não se comprovou o cumprimento das metas do plano.

20. No mesmo sentido, em artigo intitulado "Gasto mínimo em educação deve ser planejado e cumprido à luz do PNE"[2], por ocasião do aniversário de um ano do Plano, **Élida Graziane Pinto** e **Valdecir Pascoal**, após sustentarem que a análise do dever de aplicação nos patamares mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e dos recursos do FUNDEB não se trata de mera aferição contábil-matemática, escreveram:

> "[...] Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever "gasto mínimo" em educação."

21. Deve-se considerar, portanto, que o gasto mínimo em educação (fiscalizado anualmente pelos Tribunais de Contas) **pressupõe o cumprimento de tais obrigações previstas na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.**

22. Por óbvio, o controle externo não pode e nem deve esperar o decurso da década para fiscalizar e controlar a execução das metas do PNE. O controle externo deve fazer um controle preventivo e concomitante, acompanhando a evolução do cumprimento das metas. Nesse sentido, ressalte-se **o potencial do Tribunal de Contas** para assumir o papel de um dos "guardiões" do PNE e fiscalizar as despesas públicas empregadas no cumprimento de suas metas, como, por exemplo, no bojo da "prestação de contas de governo" anual do Chefe do Executivo.

23. Tendo em vista o teor da Meta 1, foi desenvolvida a primeira ação de controle preventivo fruto da parceria entre o Ministério Público de Contas de Minas Gerais (MPC-MG), o Ministério Público Estadual (MPMG) e o Ministério Público Federal (MPF), consistente no envio de ofícios para todos os 853 Prefeitos e 853 Presidentes de Câmara de Vereadores de todo Estado de Minas Gerais no sentido de **alertar** para o prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola para que os

[2] http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne. Acesso em 18 nov. 2015.

municípios se planejem para a demanda e ajustem suas leis do ciclo orçamentário[3].

24. O *site* "Planejando a Próxima Década" (pne.mec.gov.br) disponibiliza a situação dos estados e municípios em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Em relação à Meta 1, são os seguintes os percentuais de atendimento do **Município de Piumhi:**

> → **79,2%** da população de 4 e 5 anos frequentava a pré-escola, ao passo que a meta é *100% até 2016* (Indicador 1A – doc. anexo);
>
> → **32,2%** da população de 0 a 3 anos frequentava creche, ao passo que a meta é *50% até 2024* (Indicador 1B – doc. anexo).

25. Os dados são do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) baseado no Censo Populacional de 2010. As estatísticas, embora não sejam rigorosamente atuais e, embora se trate de uma meta progressiva, a ser integralmente atendida em 2016 (pré-escola) e 2024 (creche), é uma forma que os órgãos de controle possuem de ao menos expedir um alerta ou uma recomendação a depender da porcentagem de cada município até o prazo previsto de atendimento.

26. Considerando que o prazo para a universalização da educação infantil é até o ano 2016, é preciso que os entes federativos se planejem adequadamente para suprir a demanda local, de modo que nenhuma criança de 4 e 5 anos fique fora da escola.

27. Passado o prazo estabelecido tanto na Constituição da República como no PNE, entende este órgão ministerial que o gestor que não comprovar que todas as crianças estão matriculadas na pré-escola, deve ter suas contas de governo rejeitadas a partir de 2017, mesmo que formalmente demonstre o cumprimento formal do mínimo em MDE. Vale lembrar, nessa seara, a responsabilidade educacional pelo não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, prevista no art. 208, §2º, da Constituição da República.

28. Nesse sentido, a ATRICON editou a **Resolução n. 03/2015**, de 2 de dezembro de 2015, que *"Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática "Controle externo nas despesas com educação"* no intuito de coordenar um sistema integrado de controle da administração pública, buscando a uniformização de procedimento para todos os Tribunais de Contas na temática educação.

---

[3] Confira-se a notícia em: http://www.mpc.mg.gov.br/mpc-mpe-e-mpf-realizam-acao-conjunta-pela-universalizacao-da-educacao-infantil/ Acesso em 18 nov. 2015

29. Merece destaque a Diretriz de número 7, segundo a qual:

> *7. No exame das contas anuais os Tribunais de Contas deverão analisar o cumprimento das metas dos planos de educação e avaliar a necessidade de responsabilização administrativa pela má ou ineficiente gestão dos recursos públicos de educação.*

30. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação ao Chefe do Executivo Municipal**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1 do PNE *(atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos **até 2016** e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos **até 2024**)*, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, tudo com fulcro no art. 208, incisos I e IV da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

SAÚDE

31. No exercício em análise, o Município aplicou R$ 11.752.249,69 nas ações e serviços públicos, de saúde (ASPS), o que representa 26,01% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República, art. 77, inciso III do ADCT da CR/88 c/c Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

32. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

33. O exame técnico preliminar apontou que "foram abertos créditos adicionais suplementares/ especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64".

34. Em sua defesa, o gestor responsável alegou, em suma, que *"a suposta irregularidade foi apontada tendo em vista a nova sistemática aplicada para abertura de créditos orçamentários. Recentemente o Tribunal passou a exigir que a abertura de créditos orçamentários ficasse atrelada a fonte, ou seja, sendo verificado, por exemplo, o excesso de arrecadação em uma fonte, os recursos provenientes de crédito aberto teriam que ser vinculados na mesma fonte, ou seja, deve-se respeitar a origem do recurso"* (fls. 27).

35. Todavia, o reexame da Unidade Técnica merece ser integralmente acolhido:

> Do valor de R$10.400.000,00 referente aos créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação demonstrados nas folhas 03v a 04v foi apurado o valor de R$1.408.603,29 referente a créditos adicionais abertos sem recursos nas seguintes fontes de recursos:
>
> 112 – Serviços de saúde – R$176.800,00;
>
> 119 – Transferência do FUNDEB para aplicação em outras despesas da educação básica – R$122.000,00;
>
> 122 – Transferências de convênios vinculados à educação – R$129.405,83;
>
> 124 – Transferências de convênios não vinculados Educ/Saúde/Assist. Social – R$ 99.900,00;
>
> 129 – Transferências de recursos do FNAS – R$ 24.500,00;
>
> 145 – Transferências de recursos do FNDE ao PNATE – R$ 33.100,00;
>
> 146 – Transferências de recursos do SUS para atenção básica – R$820.897,46;
>
> 156 – Transferências de recursos do FEAS – R$1.000,00;
>
> 157 – Multas de trânsito – R$1.000,00
>
> (...)
>
> Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação da tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa n. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art. 43 da Lei n. 4.320/64" (fls. 36)

36. Cabe destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) estabelece que a escrituração e o controle da disponibilidade financeira de um ente público deve ser feita por fonte de recurso[4]

37. Acerca do controle das fontes de recursos, o Conselheiro Relator José Alves Viana, nos autos da Prestação de Contas n. 958.866[5], registrou que a Instrução Normativa n. 05/2011, preconiza desde a sua publicação 08/06/2011, a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de

---

[4] Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

[5] 2º Câmara, sessão 07/04/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

recursos, atendendo nos termos do que destacou a Consulta desta Corte de Contas n.885.850[6], aos arts. 8º e 50, inc. I da Lei Complementar n. 101/00:

> Neste sentido, destaco que a referida Instrução atendeu às disposições dos artigos 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, sobre os quais o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 – "Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos", à fl. 116, disponibilizou orientação acerca do procedimento a ser utilizado, desde a previsão da Receita até a execução da Despesa, interligadas em todo este processo, in verbis:
>
> O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.
>
> No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.
>
> Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.
>
> Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada. (destaquei)

38. Portanto, o controle das destinações das fontes de recursos, sejam estes vinculados ou não vinculados, objetiva promover a visão sistêmica de todo processo orçamentário-financeiro, conferindo transparência ao gasto público e controle das fontes de financiamento das despesas.

39. No mesmo sentido, a Consulta n. 932.477[7] reafirma o entendimento desta Corte de Contas:

> Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. Acrescente-se, ainda, que as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, o superávit financeiro para abertura de crédito adicional dentro de cada

[6] Pleno, Relator Conselheiro José Alves Viana, sessão 17/06/2015.
7 Pleno. Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão 19/11/2014.

> uma das fontes de convênio deve observar o nível de superávit de cada termo de convênio, visto que em uma fonte podem estar somados os recursos de mais de um convênio. Configurado esse fato, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.

40. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanha a Unidade Técnica em sua conclusão, no sentido de que, segundo apurado em cada fonte de recursos (112, 119, 122, 124, 129, 145, 146, 156 e 157), não houve excesso de arrecadação, conforme registra o SICOM, de modo que a irregularidade inicialmente apontada referente à abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R$ 1.408.603,29 sem recursos disponíveis deve ser mantida.

EXCESSO NA SUPLEMENTAÇÃO

41. Conforme aponta a Unidade Técnica, a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2013 autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais até o limite de **40% (quarenta por cento)** das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária. No caso do Município ora analisado, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 19.085.700,00, utilizando da fonte anulação de dotações, o que representa 32% da receita e despesa orçada.

42. Apesar de esse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, deve-se ressaltar que o percentual é demasiado alto, evidenciando **falta de planejamento e organização** do Município.

43. Embora a própria Lei Orçamentária Anual possa autorizar em seu texto a abertura de créditos suplementares (art. 165, § 8º, CR/88), não há na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento que o Chefe do Executivo fica autorizado a abrir mediante decreto. Isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, tendo em vista que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

44. Nesse sentido, leciona o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, J.R. Caldas Furtado[8], *in verbis*:

> A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. **Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal**

[8] FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*, 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 171.

> **responsável,** a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art.1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável. [grifo nosso]

45. O mencionado autor defende que a possibilidade de abertura de créditos suplementares presta-se a corrigir monetariamente o orçamento ao longo do ano, o que se fazia necessário em época de "inflação galopante". Contudo, *"agora que o País vive momentos de baixa inflação, são inadmissíveis essas autorizações em percentuais elevados."*[9]

46. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados, ademais, demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.

47. Saliente-se que este Tribunal já adotou o entendimento em tela, a exemplo da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos processos nº 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166, entre outros.

48. Dessa forma, **opina o Ministério Público de Contas que seja emitida recomendação:**

a) **ao Chefe do Poder Executivo** que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros;

b) **ao Poder Legislativo**, que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

[9] Op. cit. p. 171.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

49. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público**.

50. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

51. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;

b) **pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1 do PNE *(atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos **até 2016** e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos **até 2024**)*, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, tudo com fulcro no art. 208, incisos I e IV da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

52. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

59

Cons. José Alves Viana
Fl. _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958815

Procedência:	Prefeitura Municipal de PIUMHI
Exercício:	2014
Responsável:	Wilson Marega Craide
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

À Secretaria da 2ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 04/10/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ____/____/_____

fb/sro

60

Cons. José Alves Viana
Fl. _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPAL N. 958815

Procedência:	Prefeitura Municipal de PIUMHI
Exercício:	2014
Responsável:	Wilson Marega Craide
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

À Secretaria da 2ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 13/02/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ____/____/_____

sro